

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n. 13 - MPT/MPTO/MPF

Procedimento Administrativo MPTO n° 2020.0001089
Procedimento: PA-PROMO MPT n° 000046.2020.10.001/2
Procedimento Administrativo MPF n° 1.36.000.000182/2020-62

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seus membros signatários, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições, previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, II, VI e IX), na Lei n° 8.625/93 (artigos 26, I, e 27, parágrafo único, IV) e Lei Complementar n° 75/1993 (artigo 6°, XX), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da **atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva**, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27ª PJC, constantes do Ato PGJ n° 083/2019, a saber: “promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a Lei n° 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.856/2020, emitido pelo Executivo Municipal, que “declara situação de emergência em saúde pública no município de Palmas e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19)”, sobretudo, o disposto em seu **art. 12, § 1º, inciso I¹**, que **veda a realização de qualquer evento, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, estendendo a abrangência da vedação às atividades religiosas, EXPRESSAMENTE;**

CONSIDERANDO o estado excepcional de pandemia atualmente vivenciado, motivo pelo qual é imprescindível a colaboração de todos para contenção da proliferação do novo coronavírus (COVID-19) e o retorno à normalidade num período breve²;

CONSIDERANDO o número crescente de casos notificados com suspeita do novo coronavírus, bem como dos confirmados e, ainda, dos óbitos ocasionados pela COVID-19 no Brasil, inclusive, no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que os efeitos da pandemia no país, e no Estado do Tocantins, estão apenas iniciando, contudo, os registros oficiais indicam que o ritmo de evolução da proliferação e contágio do vírus no país requer providências preventivas efetivas.

CONSIDERANDO que, muito embora haja previsão constitucional acerca da inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, assegurando-se o livre exercício dos cultos religiosos e proteção aos locais de culto e suas liturgias, o **direito à saúde** está igualmente previsto na Constituição Federal, que o consagrou como **direito fundamental social** (art. 6º), estabelecendo, ainda, sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º);

CONSIDERANDO que reuniões, eventos e cultos religiosos geralmente ocorrem com elevada aglomeração de pessoas, próximas umas das outras, em local fechado, sendo alto o risco de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que reuniões, eventos e cultos religiosos podem ser realizados por meio virtual (*internet*), não sendo necessário correr o risco de contaminação e propagação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento do **Decreto Estadual n. 6092, de 05 de maio de 2020**, que recomenda aos Chefes de Poder Executivo Municipal a adoção de medidas que guarneçam o retorno à estratégia de **Distanciamento Social Ampliado (DSA)**, relativamente ao enfrentamento da COVID-19 (novo Coronavírus), baixando seus respectivos atos no sentido de determinarem a **proibição de se realizarem**

1 “**Art. 12.** Ficam suspensas por tempo indeterminado as atividades: (Alterado pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.)

(..)

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda: (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.)

I - eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, **somando-se as atividades comerciais e religiosas**; (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (grifo inserido)

(...)”

2 <<https://news.un.org/pt/story/2020/03/1707792>>

atividades e serviços privados não essenciais, bem assim determinarem o fechamento de shopping centers, centros comerciais, galerias, feiras, bares e restaurantes, excetuando-se os prestadores de serviços exclusivos de entrega (delivery), as farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, os supermercados, as agências bancárias e os postos de combustíveis, observado o disposto no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que é de atribuição do Ministério Público, consoante previsto no art. 50, da Resolução CSMP nº 005/2018, expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

RESOLVEM:

RECOMENDAR aos **responsáveis por templos religiosos do município de Palmas/TO** que, durante o período de duração do estado de pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e vigência dos Decretos Municipais e Estaduais, acima mencionados, **substituíam os cultos, reuniões e eventos presenciais por meios alternativos, zelando pela saúde dos fiéis e da população.**

A presente **RECOMENDAÇÃO** tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas, e é constituído o **prazo de 24 (vinte e quatro) horas** para seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia desta à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Procuradoria do Município de Palmas.

Palmas/TO, 08 de maio de 2020.

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOSS DALESSANDRO
Promotora de Justiça
MP-TO

CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR
Promotor de Justiça
MP - TO

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
MPF

PAULO CEZAR ANTUN DE CARVALHO
Procurador do Trabalho
MPT



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-TO-00007664/2020 RECOMENDAÇÃO nº 12-2020**

Signatário(a): **ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS D'ALESSANDRO**

Data e Hora: **08/05/2020 16:52:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR**

Data e Hora: **08/05/2020 16:54:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO CEZAR ANTUN DE CARVALHO**

Data e Hora: **08/05/2020 17:52:26**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Data e Hora: **08/05/2020 17:24:54**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 926A98CE.F8069372.95CD318E.0B90640D